

O RENASCIMENTO DE JUSTINIANO PELA ESCOLA BOLONHESA (SÉC. XI-XIII)

JUSTINIAN'S RENAISSANCE THROUGH THE BOLOGNA SCHOOL (11TH-13TH CENTURY)

Giovanna Diniz¹

¹ Graduanda em Direito na Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Este artigo tem como objetivo estudar a Escola Bolonhesa dos Glosadores, explorando seu contexto histórico, as figuras notáveis e a metodologia empregada por esses juristas. Inicialmente, o texto discute o contexto pré-irneriano, ressaltando a evolução do direito desde a “Lei das XII Tábuas” até o “*Corpus Juris Civilis*” de Justiniano I. Prossegue-se com a análise da metodologia de figuras notáveis como Irnério, Ugo e Acúrsio, que incluía a leitura analítica e formação de glosas para interpretar e sistematizar o direito romano. A conclusão é que a Escola foi fundamental na padronização e racionalização do direito, influenciando profundamente a estrutura das universidades e o estudo do direito na Europa — e, por extensão, nosso direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Romano – Codificação – Dialética.

ABSTRACT

This article aims to study the Bolognese School of Glossators, exploring the historical context, notable figures and the methodology employed by these jurists. Initially, the text discusses the pre-Irnerian context, highlighting the evolution of law from the “Law of the XII Tables” to the “*Corpus Juris Civilis*” of Justinian I. Next, the methodology of notable figures, such as Irnério, Ugo and Acursio are analyzed, which included analytical reading and making glosses to interpret and systematize Roman law. The conclusion is that the School was fundamental in the standardization and rationalization of law, deeply influencing the structure of universities and the study of law in Europe — and, by extension, our Brazilian law.

KEYWORDS

Roman Law – Codification – Dialectic.

SUMÁRIO

1. Breves considerações acerca do contexto pré-irneriano. 2. A formação da escola. 3. Figuras notáveis. 4. Metodologia à bolonhesa. 5. O legado dos glosadores. Referências.

REFERÊNCIA: DINIZ, Giovanna. O Renascimento de Justiniano pela Escola Bolonhesa (séc. XI-XIII). *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 85-100, dez. 2024.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTEXTO PRÉ-IRNERIANO

De início, torna-se necessário ressaltar que não há consenso na comunidade científica acerca do início definitivo da história do Direito, tampouco fonte reconhecida em seu estado mais *puro* e primitivo.²

O que conhecemos hoje como *Direito* é resultado da mescla de inúmeros princípios consuetudinários aplicados em grupos sociais/clãs ao redor do planeta, variando conforme seus dogmas e tradições repassadas ao decorrer dos séculos.^{3/4}

Como explica Larenz (1983, p. 12), se a fonte do direito está no espírito do povo, ele não pode ser construído por dedução lógica, mas somente por uma intuição imediata. Essa intuição se extrai de formas de conduta concretas e típicas, que, justamente pela consciência de sua necessidade intrínseca, são espontaneamente observadas pelo conjunto dos cidadãos. Tais formas de conduta, na medida em que

² GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 31-33.

³ GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 35-37.

⁴ *Id.*, p. 14.

se organizam como ordem juridicamente vinculante, constituem os institutos jurídicos, origem e fundamento de toda a evolução do direito.⁵

Concentremo-nos, portanto, no contexto romano, palco de nosso recorte temático.

A primeira codificação de rigor formal de que se tem registro data de aproximadamente 451 a.C.: talhada sobre placas de madeira, a “Lei das XII Tábuas” é referenciada como a exordial do conjunto de normas sociais, tradições e valores consideradas fundamentais para a sociedade romana, cravando os “costumes dos ancestrais” (*rectius: mos maiorum*).⁶ Contudo, e apesar da vanguarda, tal codificação limitou-se ao papel de mediar conflitos entre plebeus e patrícios, não se tratando de uma legislação no sentido estrito.⁷ Cerca de vinte séculos e várias transformações jurídico-sociais após — além das inúmeras formas de governo que se sucederam nas províncias conquistadas por Roma —, o imperador bizantino Justiniano I iniciou a compilação do maior código até então, o *Corpus Juris Civilis*, tornando-se um dos marcos de sua gestão, senão o maior.⁸

O trabalho de recuperação e atualização do direito romano não começou com o baixo medievo, mas com Justiniano. O tratamento descontextualizante da jurisprudência clássica pelo *Digesto* era já um primeiro nível daquele processo de desenraizamento do pensamento jurídico romano de seu ambiente e de sua história pela técnica jurídica, que conhecemos como tradição romanística. O objetivo da compilação era preservar o saber jurídico dos séculos II-III, integrando organicamente os velhos *iura* (opiniões dos jurisconsultos e decisões dos magistrados) às novas *leges* imperiais. A necessidade de integração surge da proliferação legislativa que marca o período final do Principado: com o desaparecimento dos limites à autoridade do imperador, entre Diocleciano (284 d.C.) e Constantino (337 d.C.), a administração do Império assume a estrutura de uma burocracia, que exerce o monopólio do direito através de leis gerais. Os imperadores passam a desenvolver a sua atividade normativa, sobretudo através de éditos, que abordam os problemas da administração pública, organização econômica e justiça penal, mas também a legislação de direito privado. O caráter fragmentário e desordenado das leis imperiais, a variação da sua eficácia, a divisão administrativa do império em partes distintas, e mesmo a dispersão das opiniões dos juristas clássicos em um sem número de livros, conduzem à defesa de uma ‘codificação’ do direito vigente, de modo a facilitar sua consulta e manuseio. Como explica Bretone (1998, p. 272), o ‘código’ é, acima de tudo, a forma livreira, que substitui o rolo de papiro entre os séculos I e IV d.C. por sua funcionalidade, resistência e economicidade. Porém, mais que razões econômicas, o código é sinal de uma transformação psicológica, a expressão simbólica de uma cultura da palavra transformada em discurso escrito, e de uma compreensão autoritária do texto como manifestação do poder imperial.⁹

⁵ GUANDALINI, W. Perspectivas da Tradição Romanística: passado e futuro do Direito Romano. *Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*, UFSC, 2015, p. 179.

⁶ LOBO, A. S. C. *Curso de Direito Romano*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006, p. 127-128.

⁷ GILISSEN, J. *op. cit.*, p. 86-87.

⁸ LOBO, S.C. *op. cit.*, p. 226-229.

⁹ GUANDALINI, W. Perspectivas da Tradição Romanística: passado e futuro do Direito Romano. *Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*, UFSC, 2015, p. 166.

Publicado em meados do século VI, a compilação serviu de referência jurídica máxima ao Império Romano do Oriente, vigorando até a sua queda em 1453. Sob outro enfoque, o lado ocidental do Império colapsou em 476 d.C., dando início à demarcação histórico-temporal conhecida como Idade Média, que perdurou até a conquista de Constantinopla pelo Império Otomano em meados do século XV.¹⁰ Esse lado já não se beneficiava diretamente das reformas legais do código justinianeu, tendo o Código Teodosiano como sua principal referência jurídica. Este último, compilado sob o reinado de Teodósio II, era uma coleção das constituições imperiais que datavam desde o tempo de Constantino. Sua influência, porém, não anulava a aplicação do primeiro código, apenas o ofuscava em determinados contextos e regiões específicas.¹¹

2 A FORMAÇÃO DA ESCOLA

No período referido anteriormente, o Império Cristão dominou praticamente todos os aspectos relativos à sociedade medieval, sendo exemplificado na regulação dos costumes, no domínio de terras e principalmente na forma de reger as relações sociais, à medida em que o direito consuetudinário já não era o suficiente para se lidar com uma sociedade cada vez mais complexa.¹²

Isto posto, a reforma gregoriana organizada pela Igreja nos idos do século XI teve como objetivo combater a influência propagada pelo extinto Império Carolíngio ao fortalecer a autoridade unificada da Instituição através de uma “teocracia papal”^{13/14}, o que propôs uma necessidade de padronizar determinadas regras de conduta através de um fundamento material e historicamente sacro, e que desse legitimação aos anseios da *Pax* Católica¹⁵; desencadeando na demanda imediata de mediadores capacitados através de escolas de tecnociência jurídica, que foram surgindo na Europa desde então.¹⁶ Na ocasião, inúmeros

¹⁰ GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 80-84.

¹¹ *Id.*, p. 91-92.

¹² ROSELLÓ, A. M. *La Escuela de Glosadores de Bolonia*. Universidade de Cádiz, Espanha, 2018, p. 12.

¹³ ALMEIDA, P. O. *Raízes medievais do Estado moderno: A contribuição da Reforma Gregoriana*. Orientadora: Karine Salgado. 203 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da UFMG, 2013, p. 163-164.

¹⁴ LOBO, A. S. C. *Curso de Direito Romano*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006, p. 375.

¹⁵ GUANDALINI, W. *op. cit.*, p. 172.

¹⁶ MASSAÚ, G. C. *Ius Commune (Direito Comum)*. *Juris: Revista da Faculdade de Direito da UFPEL*, 2007. p. 95-98.

clérigos necessitavam de embasamento legal para suas decisões, recorrendo às antigas fontes escritas romanas e cristãs a fim de reinterpretá-las e adaptá-las como peça-chave de autoridade ao contexto medieval¹⁷, evidenciando a verdade irrefutável contida em tais ditames¹⁸ e desfragmentando o arcabouço jurídico através de uma legislação fixa, que na ocasião se dividia de maneira dual entre o direito laico e o direito religioso (ou canônico).¹⁹

Na sociedade protomedieval, estática e dominada por um forte naturalismo, o problema da validade do direito não é percebido com força, sendo superado sem dificuldades pela ideia central de fato normativo, e pela concepção de um direito reicêntrico que extrai a sua validade diretamente dos usos e costumes. Mas a sociedade que se desenvolve a partir dos séculos XI e XII, mais dinâmica e complexa, passa a enfrentar problemas pela ausência de um direito que, sem trair os fatos, fosse capaz de ordená-los em esquemas abstratos, passíveis de aplicação às novas necessidades sociais. Diante da incapacidade do costume de prover uma ordenação jurídica desse tipo, confia-se à ciência a tarefa de organizar racionalmente os conceitos e institutos abstratos extraídos da realidade factual. Porém, destacada do poder cogente dos costumes tradicionais, e incapaz de contar com a força coativa do poder político (fragmentado, plural e incapaz de criar direito, segundo a concepção medieval de *iurisdictio*), a *scientia iuris* se vê obrigada a encontrar algum fundamento de validade para as suas construções teóricas, de modo a garantir a imperatividade de um saber jurídico produzido de forma especulativa. É nesse contexto que se compreende a importância da recuperação do direito romano justiniano: por um lado, fornece a sofisticação técnica buscada pelo saber jurídico na ordenação das complexidades da nova realidade social; por outro lado, pode atuar como fundamento de validade da nova ordem jurídica construída pelos doutores do direito. Afinal, trata-se de um complexo normativo revestido de sacralidade, que extrai sua autoridade não somente do poder político e da legitimidade axiológica de um imperador católico, mas também de sua venerável antiguidade, que o reveste da indiscutível respeitabilidade que o decorrer dos séculos confere, conforme a opinião do erudito medieval. Recebido por uma longa cadeia de gerações, o Digesto se apresenta como *auctoritas*, desvinculado de juristas ou governantes particulares, voz de uma grande comunidade tradicional, e por isso garantia de fundação sólida para o novo direito.²⁰

Não apenas, o estudo dessas obras também era assunto de interesse da nascente burguesia mercantil e artesanal, que via nos ditames do *Corpus* um embasamento sucinto e objetivo frente aos seus interesses acerca dos bloqueios feudais à época, tornando-se uma importante ferramenta para substanciar suas opiniões e fundamentos.²¹

¹⁷ MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). *Revista da Universidade Católica de Pelotas*, 2006, p. 72-73.

¹⁸ ROSELLÓ, A. M. *La Escuela de Glosadores de Bolonia*. Universidade de Cádiz, Espanha, 2018, p. 9.

¹⁹ GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 127.

²⁰ GUANDALINI, W. Perspectivas da Tradição Romanística: passado e futuro do Direito Romano. *Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*, UFSC, 2015, p. 171-172, grifo nosso.

²¹ ROSELLÓ, A. M. *op. cit.*, p. 7-11.

É de se lembrar, ainda, que meio milênio de separação entre o contexto justinianeu e o medievo deram espaço para inúmeras ambiguidades relativas à interpretação das obras envolvidas nessa *praxis*: os glosadores afastaram-se paulatinamente do método *trivium* dialético — comunalmente usado para se interpretar textos e lidar com ciências humanas até então —, e aproximaram-se do uso do *quadrivium* ao tratarem os textos como cientificamente completos e independentes, evitando dar ainda mais espaço aos vícios de ambiguidade oriundas da percepção individual de cada leitor.^{22/23}

Bem afirma Giovanni Rossi:

[...] le artes sermocinales apparivano per definizione utili e, anzi, indispensabili al giurista, chiamato anzitutto ad intendere in modo pieno e appropriato il significato dei testi normativi e per altro verso a convincere il pubblico (i giurati e il giudice, sul piano della prassi giudiziaria, non meno degli studenti e degli altri doctores, su quello teorico) della fondatezza delle proprie pretese mediante un concatenato svolgimento logico di argumenta, poggianti per quanto possibile su solide rationes, oltre che per mezzo di una loro sapiente esposizione, per mezzo del ricorso a figure retoriche capaci di persuadere della verità o almeno della plausibile verosimiglianza di quanto affermato.²⁴

Consequentemente, os estudos mencionados deram origem às conhecidas glosas²⁵, que são anotações feitas nas margens (*glossae marginales*) ou entre as linhas de um texto (*glossae interlineares*). Estas possuem uma função semelhante às notas de rodapé modernas, sendo utilizadas para comentar, esclarecer ou contestar passagens específicas, com o objetivo de enriquecer o texto de forma literal.²⁶

As glosas tinham como principal propósito a harmonização dos textos, visando criar um conjunto coeso e preciso, sem deturpar os preceitos originalmente postos por Justiniano. Ao final do século XI, a localização de uma versão integral do *Digesto* em Florença – razão pela qual também é chamada de *Littera Florentina*^{27/28} – conferiu ao texto um papel proeminente na pesquisa dos glosadores, que também se dedicaram ao *Codex*, às *Pandectas* e às *Institutas*, que juntos, formavam a estrutura geral do *Corpus Juris Civilis*.

²² DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 15-16.

²³ GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 341, 343.

²⁴ ROSSI, G. Retorica e diritto nelle opere dei Glossatori civilisti: i proemi allegorici. *Revista de História Jurídica da Idade Medieval e Moderna*, Universidade de Verona, Itália, 2018, p. 2.

²⁵ MARGADANT, G. F. *La Segunda Vida Del Derecho Romano*; cap. IX. México, 1986, p. 101.

²⁶ ROSELLÓ, A. M. *La Escuela de Glosadores de Bolonia*. Universidade de Cádiz, Espanha, 2018, p. 23.

²⁷ LOBO, A. S. C. *Curso de Direito Romano*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006, p. 378.

²⁸ GILISSEN, J. *op. cit.*, p. 342.

Os responsáveis pela redescoberta do saber jurídico-científico romano foram os mestres bolonheses que, em torno do final do século XI, começaram a trabalhar sobre uma cópia do *Corpus Iuris Civilis*, a *Littera Bononiensis*, reconstituída a partir da *Littera Florentina* [...]. A partir desse momento, o direito se apresenta como comentário. Com uma atitude filosófica realista, glosadores e comentadores desenvolvem a sua investigação a partir do texto romano, extraindo dele o fundamento de validade necessário à nova ordenação social. Não se trata de mera descrição analítica dos textos originais; busca-se compreender a natureza das instituições jurídicas, a partir de métodos racionais que permitam a construção de conceitos abstratos inovadores. No entanto, a ideia de que o direito consiste em um conjunto de normas cuja ordem o intérprete não pode alterar faz com que essa atividade produtora de conceitos jurídicos tenha de ser travestida como interpretação. De fato, o *Corpus Iuris Civilis* reflete uma organização social e econômica bastante diversa daquela do tardo-medieval. No entanto, é ele a única fonte de validade a garantir a vigência prática da construção teórica dos glosadores e comentadores, sem a qual ela se tornaria mera especulação metafísica. Desse modo, os juristas medievais não podem simplesmente descartar o direito romano e reiniciar do zero, pois dependem dele como elemento de juridicidade do saber produzido. A trajetória teórica dos glosadores e comentadores se desenvolve sempre entre a necessidade de certeza e estabilidade da norma romana válida e a exigência de se construir um direito efetivo, ligado aos fatos e coerente com a nova realidade social.

29

Tal método adquiriu grande reputação em toda a Europa, tornando o direito romano acessível aos juristas medievais, pois, decorridos tantos séculos da elaboração destas codificações por Justiniano, era necessário explicar o sentido de muitas palavras, mesmo que de forma literal, e descobrir a origem, finalidade e alcance das normas, sem nenhuma preocupação com as eventuais interpolações na compilação de Justiniano. Adotou-se, assim, o que compreensível, uma visão dogmática e legalista do *Corpus Iuris*.³⁰

Esse cenário culminou no “renascimento” do Direito Romano enquanto estrutura uniformizada e dotada de racionalidade legal, graças à sistematização da ciência e da prática da unidade jurídica enquanto *focus* de autoridade frente ao meio social.^{31/32}

Destacamos, no entanto, que parte da doutrina discorda desse posicionamento: argumenta-se que os glosadores não foram os primeiros a recuperar o código justiniano, pois o primeiro a fazê-lo foi o próprio imperador durante o desenvolvimento do *Digesto*. Logo, o ressurgimento do *Corpus* na Baixa Idade Média é considerado por alguns estudiosos como o “segundo renascimento” do direito romano.^{33/34}

²⁹ GUANDALINI, W. Perspectivas da Tradição Romanística: passado e futuro do Direito Romano. *Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*, UFSC, 2015, p. 171-173, grifo nosso.

³⁰ DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 13, grifo nosso.

³¹ *Id.*, p. 11-12.

³² GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 341.

³³ GUANDALINI, W. *op. cit.*, p. 166-168.

³⁴ MARGADANT, G. F. *La Segunda Vida Del Derecho Romano*; cap. IX. México, 1986.

Nada obstante, a escolha do Direito Romano enquanto fonte principal do estudo jurídico se destacou não só por sua completude e sistematização inerentes à autoridade presente no *Corpus*, como também o fato deste ter sido um dos únicos sistemas escritos utilizados naquele período ao eliminar as inseguranças decorrentes da aplicação do direito consuetudinário e destacar a sua elasticidade no teor da aplicação, tornando-o mais tarde a fonte do *ius commune* em toda a Europa continental — não substituindo completamente o costume, portanto, e sim sendo aplicado de maneira horizontal e harmônica com outros sistemas vigentes.^{35/36}

De certa maneira, os textos justinianeus eram vistos com autoridade e rigor pelos estudiosos e livre de pensamentos críticos, o que vai de encontro com os parâmetros dogmáticos postos pela Igreja, justificando a sua adoção.³⁷

O sistema jurídico, que assim elaboravam, era todavia um direito teórico, um direito erudito, muito mais próximo do direito romano do que dos direitos positivos locais da sua época. Este direito erudito apresentava algumas vantagens em relação às centenas ou mesmo milhares de direitos locais:

- era um *direito escrito*, enquanto os direitos das diferentes regiões da Europa eram ainda, na sua maior parte, consuetudinários, isto é, não escritos, com todas as consequências que derivam da incerteza e da insegurança do costume;
- era *comum* a todos os mestres (com reserva de algumas variantes na interpretação); aparecia assim, e foi aliás reconhecido finalmente, como o direito comum (*ius commune*) da Europa continental;
- era muito *mais completo* que os direitos locais, compreendendo numerosas instituições que a sociedade feudal não conhecia (ou que já não conhecia) e que as necessidades do desenvolvimento económico tornavam úteis; o direito erudito pôde assim desempenhar a função de direito supletivo para colmatar as lacunas das leis e costumes locais;
- era *mais evoluído*, porque tinha sido elaborado com base em textos jurídicos que reflectiam a vida duma sociedade muito desenvolvida, na qual a maior parte dos vestígios das sociedades arcaicas tinham desaparecido; aparecia assim como o direito útil ao progresso económico e social, em relação às instituições tradicionais da Idade Média.³⁸

3 FIGURAS NOTÁVEIS

³⁵ GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 204.

³⁶ *Id.*, p. 343.

³⁷ ROSELLÓ, A. M. *La Escuela de Glosadores de Bolonia*. Universidade de Cádiz, Espanha, 2018, p. 26.

³⁸ GILISSEN, J. *op. cit.*, p. 203, grifo nosso.

Embora haja divergência no campo historiográfico a respeito do precursor do método glosador, há certo consenso na comunidade científica de que tenha sido o italiano Irnério^{39/40} (1050–1130)⁴¹. Odofredo Denari (1200 – c. 1265), por exemplo, chegou a dizer que o primeiro a lidar diretamente com os escritos de Justiniano foi Pepo, que teria sido professor de Irnério. Todavia, Denari afirma que este último foi o primeiro a criar uma metodologia específica de ensino do código, cabendo a ele o título de “*lucernam iuris*”, ou “luz do Direito”.⁴²

Outro glosador de notável relevância foi Ugo di Porta Ravennate, que ficou responsável pela *Summula de Pugna* e inúmeras glossas do *Digesto* (*Glossae ad Digestum vetus*). Ugo, juntamente com Búlgaro (*Glossae ad Codicem*), Martino Gosia e Jacobus di Porta Ravennate, formam juntos o conjunto dos quatro doutores de Bolonha, conhecidos por serem os principais sucessores de Irnério.⁴³

Já Rogério (*Summa Codicis*), Placentino (*Summae aos Tres libri*), Giovanni Bassiano (*Authenticum e Summae ao Digesto*)⁴⁴, Hugolino e Azão compõem os principais nomes da última geração da Escola Bolonhesa, tendo sido Acúrsio o último grande representante dos glosadores.⁴⁵

4 METODOLOGIA À BOLONHESA

Método empregado por Irnério, a *littera* consistia na leitura analítica de um trecho do código justinianeu para os discentes, que o completariam com explicações acerca do assunto em pequenas notas de rodapé (geralmente glosas interlineares para comentários curtos e glosas marginais para interpretações extensas⁴⁶) a fim de esclarecer e explicitar a sua

³⁹ MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). *Revista da Universidade Católica de Pelotas*, 2006, p. 61.

⁴⁰ DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 16.

⁴¹ ROSELLÓ, A. M. *op. cit.*, p. 26.

⁴² ROSSI, G. Retorica e diritto nelle opere dei Glossatori civilisti: i proemi allegorici. *Revista de História Jurídica da Idade Medieval e Moderna*, Universidade de Verona, Itália, 2018, p. 03.

⁴³ ROSELLÓ, A. M. *La Escuela de Glosadores de Bolonia*. Universidade de Cádiz, Espanha, 2018, p. 27.

⁴⁴ MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). *Revista da Universidade Católica de Pelotas*, 2006, pp. 61-62.

⁴⁵ DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 16.

⁴⁶ *Id.*, p. 13.

significação⁴⁷, sem tangenciar o sentido original do texto. Assim, buscava-se transformar um segmento antes negligenciado e mal compreendido em uma legislação clara, sucinta e pronta para ser implementada.

Evidente que esse trabalho não se limitava à exegese simplista do trecho.

Pelo contrário, em virtude dos debates e das diversas leituras do código, emergiram múltiplos padrões interpretativos que visavam esclarecer o contexto geral abordado, como o *apparatus*, as *distinctiones*, as *solutiones*, as *quaestiones*, a *regulae iuris*, as *dissensiones dominorum*, os *casus* e a *summae*.

Por *apparatus* entende-se a interpretação generalizada de variadas partes do texto — sendo tal técnica muito utilizada por Azão⁴⁸ —, enquanto as *distinctiones* tratam-se de um estudo mais direcionado aos trechos considerados mais complicados que os demais. Nesse último, o uso da aproximação de proposições com o intuito de desfazer antinomias tornou-se comum para facilitar a compreensão geral do fragmento analisado, além da divisão do trecho em subtópicos a fim de distinguir e salientar os seus variados ângulos de compreensão.⁴⁹

De maneira oposta, as *solutiones* consistem na junção de citações que se contradizem e que resultam em uma concordância que satisfaça todos os parâmetros envolvidos.⁵⁰

Já os *casus* abordavam a aplicação de normas em casos práticos de maneira expositiva, enquanto as *quaestiones* consistiam em simulações de casos controversos e mais próximos à realidade factual da época (*quaestio facti*) utilizando como ferramenta a interpretação de uma regra jurídica determinada pelo docente (*quaestio iuris*) por via de debates entre o réu e o autor do caso, e sendo solucionado por uma *determinatio* exposta pelo professor.⁵¹ Búlgaro teria sido o primeiro a fazer uso dessa técnica.⁵²

Por outro lado, as *dissensiones dominorum* entendiam-se como divergências que ocorriam entre os mestres acerca de questões consideradas complicadas e relevantes – debates esses que eram fundamentais para o avanço do conhecimento jurídico nesse período.

⁴⁷ LOBO, A. S. C. *Curso de Direito Romano*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006, p. 389.

⁴⁸ MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). *Revista da Universidade Católica de Pelotas*, 2006, p. 66.

⁴⁹ DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 14.

⁵⁰ MARGADANT, G. F. *La Segunda Vida Del Derecho Romano*; cap. IX. México, p. 107.

⁵¹ MASSAÚ, G. C. *op. cit.*, p. 66-67.

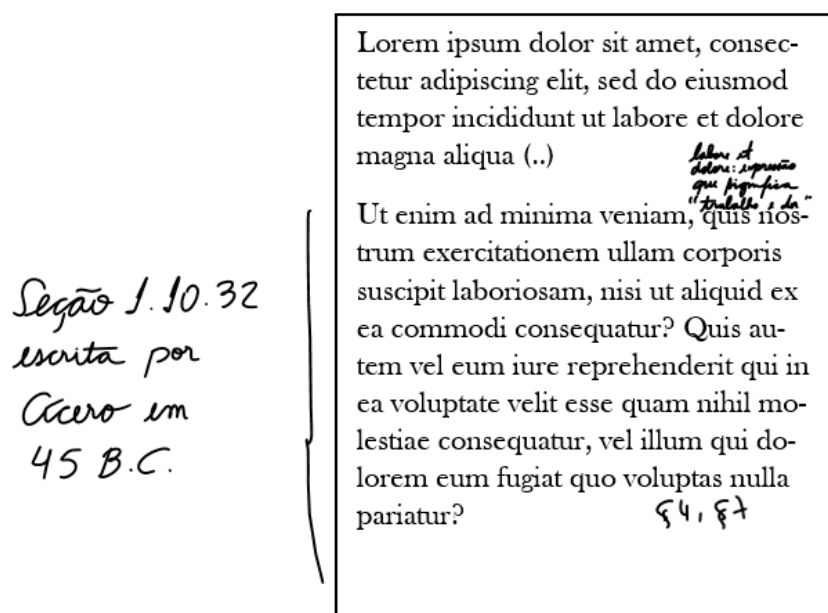
⁵² DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. *op. cit.*, p. 14

As *summae*, por sua vez, tratavam-se de compêndios concisos de códigos mais abrangentes.⁵³ Cita-se, por exemplo, a aclamada *Summa Codicis* de Azão, referência máxima de código civil à época⁵⁴ e que não apenas condensava as normas, como também as interpretava e explicava de maneira a torná-las mais compreensíveis aos estudantes de direito.

Também era comum a discussão entre alunos utilizando brocardos (*regulae iuris*), sendo tal técnica muito utilizada por Azão.⁵⁵

Igualmente conhecida era a *disputatio*, que consistia na simulação de um caso prático tal como as *quaestiones*, com a diferenciação de que neste caso, os alunos atuariam como juízes — algo semelhante aos *moot courts* das faculdades atuais.⁵⁶

Figura 1: Estrutura de um texto glosado. À esquerda, exemplo de glosa marginal. Dentro do texto, exemplo de glosas interlineares.



Fonte: Elaboração própria.

5 O LEGADO DOS GLOSADORES

⁵³ MASSAÚ, G. C., *op. cit.*, p. 67.

⁵⁴ DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. *op. cit.*, p. 15.

⁵⁵ *Id.*, p. 14-15.

⁵⁶ MARGADANT, G. F. *op. cit.*, p. 111.

O jurista Azão também exerceu importante papel de expoente dentro do contexto bolonhês com a publicação da *Summa Codicis* (conj. de anotações feitas do *Codex* que virou destaque nas cortes medievais) e da *Magna Glossa* — este último contou com colaboração direta de seu aluno Acúrsio (1182–1260), que se tornou notável por suas contribuições dispostas na *Glossa Ordinaria* (comentários feitos acerca do *Digesto* e do *Corpus*).⁵⁷

A *Glossa* tornou-se a principal ferramenta de aplicação do direito subsidiário e da *ius commune* em diversos países da Europa, como Portugal⁵⁸, França e Itália.⁵⁹ A obra era composta por quase cem mil glosas escritas entre os anos de 1222 e 1234, sendo compiladas pelo autor a fim de sistematizar as fontes da doutrina romana e conciliar as opiniões discordantes entre os principais glosadores do período, tornando-se, assim, a principal exegese da Escola Bolonhesa.⁶⁰ Tal compilação, feita com o propósito principal de adaptar o código às necessidades práticas do período⁶¹, foi de tamanha importância que às vezes chegava até a rivalizar com a própria lei, quando não a suplantava⁶², sendo comparada até com as coleções de Justiniano em virtude de sua importância jurídica.⁶³ A disseminação da *Glossa* contribuiu para o declínio da própria Escola, que se viu obrigada a adotar esta seleção como ferramenta pedagógica, visto que encapsulava a totalidade dos estudos anteriores. Tal fato restringiu o ímpeto científico das gerações iniciais.⁶⁴ No entanto, seus comentários e interpretações não ficaram estáticos: a Escola dos Comentadores (séc. XIII–XV) continuou a expandir e adaptar tais estudos a partir de uma visão mais centrada no método dialético-escolástico⁶⁵, visando um aprofundamento conjectural do conteúdo analisado.

Em outra esfera, o legado bolonhês refletiu na própria formação estrutural das universidades europeias, devido ao seu pioneirismo em relação à estruturação do corpo docente e seu inovador método de avaliação conteudista que atraiu estudantes de todo o

⁵⁷ MARGADANT, G. F. *La Segunda Vida Del Derecho Romano*; cap. IX. México, p. 115.

⁵⁸ DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 17.

⁵⁹ GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 344.

⁶⁰ DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 16.

⁶¹ MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). *Revista da Universidade Católica de Pelotas*, 2006, p. 62.

⁶² LOBO, A. S. C. *Curso de Direito Romano*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006, p. 398.

⁶³ *Id.*, p. 399.

⁶⁴ GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 344.

⁶⁵ *Id.*, p. 344-347.

continente⁶⁶, dispostos a estudar a ciência do Direito.⁶⁷ Por conseguinte, os estudantes se formaram juristas e vastas foram suas influências nos códigos que surgiram ao passar das eras: o Código Civil Francês (ou *Código Napoleônico*) recepcionou no início do século XIX muitas das ideias desenvolvidas pelos glosadores e pelos comentaristas.

[...] a maioria dos Códigos latino-americanos sofreu profunda influência do direito francês — e não poderia ser diversamente — porquanto eles foram editados antes de 1900⁶⁸

O mesmo ocorreu no direito lusitano (e.g. o uso da Glosa de Acúrsio enquanto fonte de direito nas Ordenações Afonsinas⁶⁹ e Manuelinas⁷⁰) e consequentemente com o Brasil, que, mesmo rompendo com Portugal, continuou a evoluir seu sistema jurídico sob influência natural dos códigos europeus, como o Código Comercial de 1850, ainda em voga.

[...] o direito romano não foi apenas o inspirador da legislação geral portuguesa, como também fonte subsidiária [...]. A razão estava em que o estudo que se fazia na Universidade de Coimbra era de direito romano e canônico e, nos corpos administrativos das Chancelarias, como sucedia em toda a Europa, encontravam-se pessoas com essa formação. Por isso, já nas Ordenações Afonsinas a influência do Código de Justiniano não poderia deixar de ser muito grande.

[...] No sentido de manter íntegro o sistema de Ordenações, as lacunas eram preenchidas pela aplicação do direito romano e canônico e, no que fossem omissos, pelas glosas de Acúrsio e Bártolo, salvo de fossem contrárias à ‘*communis opinio doctorum*’

[...] O apreço pelos textos do direito romano foi sempre uma característica do direito português e depois do direito brasileiro, ao ponto de determinar-se, de modo normativo, a sua aplicação, sempre mais importante e ampla, tendo em vista que as Ordenações, inclusive as Ordenações Filipinas, continham inumeráveis lacunas.⁷¹

É importante reconhecer que a adoção do direito romano na Europa não constituiu a mera absorção de uma legislação alheia como ocorreu no Japão nos idos do século XIX.⁷² Trata-se, na verdade, da integração de um sistema jurídico que, embora enraizado em tradições antigas, foi habilmente esculpido por juristas de diversas regiões europeias.

⁶⁶ MARGADANT, G. F. *La Segunda Vida Del Derecho Romano*; cap. IX. México, p. 118.

⁶⁷ LOBO, A. S. C. *op. cit.*, p. 384.

⁶⁸ COUTO E SILVA, C. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 25, n. 97, jan/mar. 1988, p. 163, grifo nosso.

⁶⁹ COSTA, M. *História do direito português*. 3. ed. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2007, p. 311-313.

⁷⁰ COUTO E SILVA, *op. cit.*, p. 164.

⁷¹ COUTO E SILVA, C. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 25, n. 97, jan/mar. 1988, p. 165-166, grifo nosso.

⁷² *Id.*, p. 3.

Essa influência se estendeu para além do continente, influenciando a formação do direito em diversas regiões do mundo (*e.g.* – colônias que frequentemente implementavam variações do *ius commune* foram posteriormente adaptadas às realidades locais, dando origem a sistemas jurídicos distintos que, até os dias atuais, mantêm vestígios do direito romano, constituindo assim um intrincado “mosaico” de práticas legais). O Brasil, por exemplo, foi influenciado de maneira indelével pelo direito português durante o período colonial, que, como visto, era fortemente baseado no direito romano e nas tradições jurídicas europeias. Com o passar do tempo, figuras proeminentes como Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua⁷³ desempenharam papéis fundamentais na moldagem de um sistema jurídico que, embora bebesse de fontes externas, começou a desenvolver características próprias.

Concluimos, enfim, que a influência dos glosadores, no que tange à revitalização de um corpo de conhecimento que poderia ter desaparecido com o passar dos séculos, ainda se mantém presente na essência de muitos sistemas jurídicos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. O. *Raízes medievais do Estado moderno: A contribuição da Reforma Gregoriana*. Orientadora: Karine Salgado. 2013. 203 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da UFMG, 2013, p. 163-164.

COSTA, M. *História do direito português*. 3. ed. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2007.

COUTO E SILVA, C. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 25, n. 97, jan/mar. 1988, p. 163-180.

DOUVERNY, F.; STEINWASCHER NETO, H. A Recepção do Direito Romano em Portugal nos Primórdios da Monarquia. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 2014, p. 10-18.

GILISSEN, J. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GUANDALINI, W. Perspectivas da Tradição Romanística: passado e futuro do Direito Romano. *Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*, UFSC, 2015, p. 163-170.

LOBO, A. S. C. *Curso de Direito Romano*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006.

MARGADANT, G. F. *La Segunda Vida Del Derecho Romano*; cap. IX. México, 1986.

⁷³ COUTO E SILVA, C. *op. cit.*, p. 168-169, grifo nosso.

MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). *Revista da Universidade Católica de Pelotas*, 2006, p. 54-69.

_____. *Ius Commune* (Direito Comum). *Juris: Revista da Faculdade de Direito da UFPEL*, [S. l.], v. 12, p. 95–108, 2009. DOI: 10.14295/juris.v12i0.933. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/933>.

ROSELLÓ, A. M. *La Escuela de Glosadores de Bolonia*. Universidade de Cádiz, Espanha, 2018.

ROSSI, G. Retorica e diritto nelle opere dei Glossatori civilisti: i proemi allegorici. *Revista de História Jurídica da Idade Medieval e Moderna*, Universidade de Verona, Itália, 2018, p. 03.

